



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

Institui a Política Distrital de Ressarcimento de Serviços de Resgate, Cuidado e Acolhimento de Animais no Âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A presente lei tem por objeto assegurar a efetividade das políticas públicas de combate aos crimes contra a fauna, em especial, os crimes de abuso e maus-tratos a animais de todas as espécies, sejam silvestres, exóticos, domésticos, de produção, tração ou estimação, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Incumbe ao Poder Público realizar o resgate, manejo, atendimento veterinário e guarda dos animais em situação de vulnerabilidade, maus-tratos, abuso, abandono, trabalho excessivo ou prejudicados em sua função ecológica, cuidando para reduzir os danos e preservar seu bem estar.

Art. 3º Serão objeto de ressarcimento, de acordo com normas a serem definidas em ato regulamentador, os serviços de resgate, manejo, transporte, restabelecimento da saúde e guarda necessários aos animais vítimas de violação de direitos no âmbito do Distrito Federal.

§1º É responsável pelo ressarcimento a pessoa que:

I - mantiver, a qualquer título, espécimes da fauna silvestre, nativos, em rota migratória ou exótica, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

II – praticar conduta definida como crime contra a fauna definido na legislação federal ou concorrer, por ação ou omissão para o evento;

III – for tutor de animal doméstico ou domesticado resgatado em situação de abuso, maus-tratos, trabalho excessivo ou abandono.

§ 2º O ressarcimento de que trata o parágrafo anterior não prescinde da demonstração de dolo ou culpa do responsável.

§3º São solidariamente responsáveis os que praticarem as condutas e as pessoas que concorrerem para o evento.

Art. 4º Para efetivação do ressarcimento de que trata o artigo anterior, o Poder Público disponibilizará a discriminação dos procedimentos realizados para cada animal ou conjunto de animais.

Parágrafo único. O responsabilizado, independentemente da gravidade de sua conduta, terá garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa na forma do regulamento.

Art. 5º O ressarcimento de que trata esta lei será realizado até o 30º dia da data de

recebimento da notificação de cobrança feita pelo Poder Público.

§1º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no *caput* será cobrado com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora contados do mês seguinte ao vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II – multa de mora de dez por cento;

III – correção monetária.

§2º Os valores não recolhidos no prazo previsto no *caput* poderão ser inscritos em dívida ativa e submetidos a cobrança judicial pelo Distrito Federal.

Art. 6º Ato do Poder Executivo regulamentará a responsabilidade dos órgãos e entidades distritais pelo resgate, manejo, atendimento veterinário e guarda dos animais de que trata esta norma, levando em conta a espécie, a localidade e as especificidades de cada situação.

§1º O resgate de que trata esta norma será de responsabilidade da autoridade pública que primeiro tomar conhecimento do fato, dentre as autoridades responsáveis pelo resgate, manejo, tratamento veterinário e guarda, conforme regulamentação.

§2º Cessarà a responsabilidade que trata o parágrafo anterior quando a autoridade incumbida promover a ciência expressa do órgão ou entidade que detiver a competência legal ou regulamentar para o resgate.

§3º O resgate de que trata esta lei poderá ser realizado por pessoa física ou jurídica idônea agindo em colaboração com o Poder Público, devendo comprovar sua identidade.

§4º O Poder Público poderá celebrar acordos de cooperação ou outros instrumentos de parceria, para o atendimento veterinário e acolhimento de animais resgatados e para a promoção de política de adoção de animais domésticos e domesticados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 8º do art. 7º da Lei n. 4.060, de 18 de dezembro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir regras para o resgate, manejo, transporte restabelecimento da saúde e guarda de animais vítimas de violações de direitos, bem como o ressarcimento pelos responsáveis das despesas em que incorrer o Poder Público nesses no resgate, cuidado e preservação da integridade desses animais.

A Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” prevê, dentre outros, os seguintes tipos penais na seção “dos crimes contra a fauna”:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Além da previsão de penas excessivamente brandas para tais práticas, outro ponto fundamental ainda não mereceu o devido cuidado na proteção desses animais: as ações de resgate, tratamento e guarda posterior aos flagrantes de violação.

Infelizmente o Distrito Federal ainda não conta com um sistema estruturado de distribuição de competências e ferramentas que permitam o resgate, cuidado e guarda com estes animais. Embora se verifique maior mobilização das autoridades públicas na busca de soluções para os casos mais rumorosos e de maior visibilidade na imprensa, a realidade que se impõe no dia a dia de protetores de animais e autoridades policiais é de total insegurança quanto ao salvamento e futuro desses animais, mesmo nos casos em que o crime é oportunamente denunciado.

O presente Projeto de Lei visa contribuir para a consolidação de uma legislação protetiva, prevendo a responsabilização pelo resgate, tratamento e guarda pelo Poder Público, com seus próprios meios ou em colaboração com particulares, bem como a responsabilidade patrimonial dos autores dos maus tratos pelo ressarcimento das despesas decorrentes.

Assim, se espera que todos aqueles animais vítimas de crimes e violações de direitos no âmbito do Distrito Federal possam ser oportunamente resgatados, prontamente tratados e adequadamente acolhidos, bem como que aqueles responsáveis por essas condutas venham a ser, por simples procedimento administrativo, efetivamente responsabilizados pelas despesas decorrentes da reparação de seus atos ilícitos.

Ante o exposto, considerando o inegável interesse público da matéria, conclamamos aos nobres Colegas a apoiar a iniciativa e apreciar a matéria com a celeridade que o tema requer.

DEPUTADO DANIEL DONIZET
PSDB/DF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 10/08/2020, às 07:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0174175** Código CRC: **40757B62**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00026222/2020-86

0174175v3



PROPOSIÇÃO - PL 1354/2020

LIDO EM: 11/08/2020

Brasília, 11 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 11/08/2020, às 17:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0176416** Código CRC: **B6C0DB54**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00026222/2020-86

0176416v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 4.060/07, que "Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências". (Art. 154/ 175 do RI).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 13/08/2020, às 17:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0176418** Código CRC: **2E8C9F0F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00026222/2020-86

0176418v2



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.060, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Todo aquele que, por ação ou omissão, concorra para a prática de maus-tratos a animais, verificada em local público ou privado, seja ou não o infrator o respectivo proprietário ou tutor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive detentor de função pública, responde pelo descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais. *(Artigo com a redação da Lei nº 6.142, de 22/5/2018.)*¹

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelas infrações relacionadas a maus-tratos os proprietários ou tutores de animais e os que os tenham sob a sua guarda ou uso, independentemente das demais obrigações nas esferas civil e criminal.

Art. 2º Para fins de responsabilização pela prática de maus-tratos a que se refere esta Lei, o infrator pode incorrer nas seguintes sanções: *(Artigo com a redação da Lei nº 6.142, de 22/5/2018.)*²

I – advertência;

II – multa simples no valor de 1 a 40 salários mínimos;

¹ **Texto original: Art. 1º** A prática de maus-tratos a animais verificada em local público ou privado, quer o infrator seja ou não o respectivo proprietário, resultará na aplicação de multa, sem prejuízo de outras cominações legais.

² **Texto original: Art. 2º** Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, ficam estipulados os seguintes valores a serem aplicados a título de multa, a critério dos órgãos competentes, aos infratores:

I – infração leve: R\$200,00 (duzentos reais);

II – infração média: R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais);

III – infração grave: R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

§ 1º O agente, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, observando, quanto à graduação, a definição contida no art. 20 do Decreto nº 19.988, de 30 de dezembro de 1998, e ainda:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências;

II – os antecedentes do infrator;

III – a situação econômica do infrator.

§ 2º Nos casos de reincidência, os valores das multas serão aplicados em dobro.

§ 3º As multas, bem como as demais ações que couberem, obedecerão a processos administrativos competentes.

§ 4º Os valores das multas de que trata esta Lei serão corrigidos anualmente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.



III – interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;

IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

V – apreensão;

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º A advertência deve ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo são aplicadas cumulativamente, quando caiba.

§ 3º O agente responsável, ao lavrar o auto de infração, deve indicar as sanções previstas para a conduta, observando, quanto à graduação:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

II – os antecedentes do infrator;

III – a situação econômica do infrator.

§ 4º Nos casos de reincidência, os valores da multa são aplicados em dobro, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 5º A autoridade julgadora pode aplicar multa de R\$500,00 a R\$1.000.000,00 quando a multa final reste desproporcional em relação à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, ou quando, devido à natureza dos animais, a contagem individual seja de difícil execução.

§ 6º No caso da pena prevista nos incisos III e IV do *caput*, deve ser comunicada a autoridade responsável pela emissão de licença, alvará ou autorização, a qual deve tomar providências.

§ 7º Os autos de infração lavrados obedecem a processos administrativos próprios.

§ 8º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou da omissão inicialmente aferida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até que cesse a infração.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entendem-se por maus-tratos atos que atentem contra a liberdade psicológica, comportamental, fisiológica, sanitária e ambiental dos animais, tais como: (*Artigo com a redação da Lei nº 6.142, de 22/5/2018.*)³

³ **Texto original: Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;



- I – praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;
- II – manter animal em lugares anti-higiênicos ou que lhe impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou o privem de ar ou luz;
- III – obrigar animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para dele obter esforços que, razoavelmente, não se lhe possam exigir senão com castigo;
- IV – golpear, ferir ou mutilar qualquer animal, exceto nos casos de intervenção médica;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como balancins, ganchos e lanças, ou com arreios incompletos;

IX – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco e extenuado;

X – bater, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para que se levante;

XI – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais;

XIII – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XIV – fazer viajar um animal a pé mais de 10 quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XV – conservar animais embarcados por mais de 12 horas sem água e alimento;

XVI – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XVII – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e ao número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estejam encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XVIII – encerrar em curral ou outro lugar animais em número tal que não lhes seja possível mover-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XIX – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XX – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXI – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

XXII – expor, nos mercados e em outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se façam nestas a devida limpeza e a renovação de água e alimento;

XXIII – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXIV – ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos;

XXV – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem, exceto sobre os pombos, nas sociedades e clubes de caça inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXVI – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, rinhas, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado.

Parágrafo único. Com o fim de evitar os maus-tratos constantes no inciso II deste artigo, a construção de canil deverá ter medidas mínimas de 2mx2m (2 metros por 2 metros).



- V – abandonar qualquer animal;
- VI – deixar de realizar eutanásia humanitária nos casos indicados para o bem-estar do animal;
- VII – abater para consumo ou fazer trabalhar animal em período adiantado de gestação;
- VIII – atrelar animal a veículo sem os apetrechos indispensáveis;
- IX – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco e extenuado;
- X – bater, golpear ou castigar, por qualquer forma, animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para que se levante;
- XI – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas ao animal;
- XIII – prender animal atrás de veículos ou atado à cauda de outro;
- XIV – fazer viajar animal a pé por mais de 10 quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XV – conservar animal embarcado por mais de 12 horas sem água e alimento;
- XVI – conduzir animal, por qualquer meio de locomoção, colocado de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhe produza sofrimento;
- XVII – transportar animal em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e ao número de cabeças e sem que o meio de condução em que esteja encerrado esteja protegido por rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;
- XVIII – encerrar, em curral ou outro lugar, animais em número tal que não lhes seja possível mover-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;
- XIX – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XX – ter animal encerrado juntamente com outro que o aterrorize ou moleste;
- XXI – ter animal destinado à venda em local que não reúna as condições de higiene e comodidade relativas;
- XXII – expor, em mercados e em outros locais de venda, por mais de 12 horas, animal em gaiolas ou qualquer outra forma de aprisionamento, sem que se façam nelas a devida limpeza e a renovação de água e alimento;



XXIII – despelar ou depenar animal vivo ou entregá-lo vivo à alimentação de outro;

XXIV – treinar ou adestrar animal com maus-tratos físicos ou psicológicos;

XXV – exercitar tiro ao alvo sobre qualquer animal;

XXVI – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

XXVII – manter animal preso em correntes ou similares, ou contido em local que não lhe permita espaço de movimento adequado à sua espécie;

XVIII – deixar de ministrar ao animal tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

XVIX – deixar de seguir as diretrizes de abate estabelecidas pelos órgãos competentes, no caso de animal de produção;

XXX – deixar de usar método substitutivo existente no ensino e pesquisa;

XXXI – levar o animal à exaustão;

XXXII – deixar animal em residência ou estabelecimento sem cuidados e assistência diária;

XXXIII – praticar zoofilia;

XXXIV – submeter fêmea a gestações sucessivas para exploração comercial, em animais de companhia;

XXXV – submeter qualquer animal a estresse;

XXXVI – submeter ave canora a treinamento em caixa acústica.

Art. 4º A apuração da responsabilização pela prática de maus-tratos contra animais a que se refere esta Lei tem início mediante: *(Artigo com a redação da Lei nº 6.142, de 22/5/2018.)*⁴

I – denúncia efetuada por qualquer cidadão;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organização não governamental de defesa dos animais ou do meio ambiente;

IV – representação do Ministério Público.

§ 1º A denúncia pode ser apresentada pessoalmente ou por canal de comunicação, tal como: carta, e-mail, mensagem eletrônica e telefone, utilizando-se os canais formais de comunicação dos órgãos competentes.

⁴ **Texto original: Art. 4º** São solidariamente passíveis de multa e da ação civil que couber os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso.



§ 2º A denúncia deve ser fundamentada por meio de descrição do fato ou do ato que caracterize maus-tratos, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo deste.

§ 3º O denunciante ou a testemunha pode fazer registro fotográfico ou filmagem do ocorrido e anotar o maior número de dados para instrução do processo.

§ 4º Recebida a denúncia, compete ao órgão responsável promover a sua apuração e a imposição de sanções administrativas cabíveis, bem como promover os encaminhamentos para apuração criminal.

§ 5º Aplica-se, no que couber, o rito e os prazos estabelecidos na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 5º É assegurada prioridade na tramitação dos processos administrativos e dos procedimentos e na execução dos atos e das diligências administrativas relacionados às infrações a esta Lei e relativos a outras infrações de violação aos direitos dos animais. *(Artigo com a redação da Lei nº 6.142, de 22/5/2018.)*⁵

Art. 6º É proibida a utilização de animal de qualquer espécie em apresentações de circo e congêneres no Distrito Federal. *(Artigo com a redação da Lei nº 6.142, de 22/5/2018.)*⁶

Art. 7º No caso da aplicação da sanção prevista no art. 2º, V, fica o animal vítima de maus-tratos sob a guarda de fiel depositário até julgamento do processo administrativo. *(Artigo com a redação da Lei nº 6.142, de 22/5/2018.)*⁷

⁵ **Texto original: Art. 5º** *Em qualquer caso, será legítima, para garantia da cobrança da multa ou da ação civil, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.*

⁶ **Texto original: Art. 6º** *Fica proibida a utilização de animais, de qualquer espécie, em apresentação de circos e congêneres, no âmbito do Distrito Federal.*

§ 1º *Somente será admitida exceção ao disposto no caput se houver autorização expressa do órgão competente de proteção ao meio ambiente do Governo do Distrito Federal, em que deverá constar que os animais não são vítimas de maus-tratos.*

§ 2º *Para a realização dos trabalhos com vistas à emissão da autorização de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com entidades que atuam na defesa e proteção de animais.*

⁷ **Texto original: Art. 7º** *A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta Lei poderá ordenar o confisco do animal ou animais nos casos de reincidência.*

§ 1º *O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social.*

§ 2º *Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e não mais estiver em condições de prestar serviços, será abatido.*

Texto alterado: Art. 7º *A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração a esta Lei poderá ordenar o confisco do animal ou animais nos casos de reincidência. (Artigo com a redação da Lei nº 4.574, de 6/6/2011.)*

§ 1º *O animal apreendido, se criado para consumo e em perfeitas condições sanitárias, será entregue a instituições de beneficência e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social.*

§ 2º *O animal apreendido, se não for criado para consumo, será doado para associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção de animais, mediante prévia indicação de depositário fiel, considerando as seguintes obrigações:*

I – ministrar-lhe os cuidados necessários;

II – não o exibir em rodeios e similares;



§ 1º A destinação do animal ou dos animais apreendidos ou confiscados tem por objetivo a garantia do seu bem-estar.

§ 2º Ao final do processo administrativo, pode a autoridade competente determinar o perdimento do animal e a subsequente doação, vedada a doação de animais silvestres.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* em caso de animal silvestre considerado apto a ser solto ou reintroduzido na natureza.

§ 4º O animal apreendido, se for silvestre, é destinado conforme legislação em vigor.

§ 5º O animal apreendido, se não for silvestre, fica sob a guarda de:

I – instituição governamental que tenham por finalidade receber animais para tratamento e albergamento;

II – associação civil, sem fins lucrativos, que tenha por finalidade estatutária a proteção de animais;

III – pessoa física ou jurídica cadastrada no órgão ambiental com essa finalidade.

§ 6º O infrator só pode ser designado fiel depositário em casos excepcionais, quando todas as alternativas elencadas no § 5º forem tentadas e frustradas.

§ 7º O animal apreendido somente pode ser destinado a eutanásia em casos caracterizados por laudo veterinário de condição que leve ao sofrimento irreversível do animal.

§ 8º Pode ser instituída cobrança de preço público pela guarda, pela triagem, pelo tratamento, pela reabilitação e pela destinação de fauna apreendida, a ser paga pelo infrator.

Art. 8º Os órgãos que integram a estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei.

Art. 9º Para os fins desta Lei, a palavra animal compreende todo ser irracional vertebrado quadrúpede ou bípede. *(Artigo com a redação da Lei nº 6.142, de 22/5/2018.)*⁸

III – não o utilizar como meio de tração;

IV – não lhe explorar a força de trabalho;

V – não o transferir a terceiros;

VI – não o destinar a particulares ou a instituições que possam submetê-lo a procedimentos de testes e de pesquisa.

§ 3º O animal que tenha sua integridade física irremediavelmente comprometida e que não seja reclamado por nenhuma das entidades de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser sacrificado mediante o uso obrigatório de sedativo e por método que lhe evite o sofrimento.

⁸ **Texto original: Art. 9º** Para os fins desta Lei, a palavra animal compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.



Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2007

DEPUTADO ALÍRIO NETO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no [Diário Oficial do Distrito Federal](#), de 24/12/2007.